

LEI Nº 7.221, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1978.

Altera a Taxa Judiciária e dá outras providências.

SINVAL GUAZZELLI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - A taxa judiciária devida ao Estado será cobrada de acordo com a tabela e normas estabelecidas nesta Lei.

"Art. 2º - Nas causas em geral, de valor superior a 15 ORTEs, a Taxa Judiciária será cobrada mediante a aplicação da alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor da causa.

Parágrafo único - O valor máximo cobrável, a título de Taxa Judiciária, não deverá exceder a 100 ORTEs.

(art. 2º com redação dada pela L nº 8.097/85).

Art. 3º - Nos feitos cíveis de valor inestimável e nos processos criminais de ação privada, a Taxa Judiciária será cobrada sobre o valor correspondente a 50 ORTEs.

(art. 3º com redação dada pela L nº 8.097/85).

Art. 4º - Nos processos criminais, quando o réu condenado não for pobre, será devida a taxa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - Nos processos criminais em que houver assistência à acusação, sendo o réu absolvido, competirá àquela o pagamento, por metade, da taxa estabelecida no art. 3º.

Art. 5º - A Taxa será devida por metade nos feitos seguintes:

- a) ações cautelares;
- b) inventários e arrolamentos, quando o valor do monte-mor for inferior a 2.000 ORTEs;
- c) procedimentos de jurisdição voluntária, não favorecidos por isenção;
- d) pedidos de restituição, nos processos falimentares;
- e) execução por título judicial;
- f) ações sob rito sumaríssimo de valor inferior a 50 ORTEs, quando propostas por pessoa natural.

(art. 5º com redação dada pela L nº 8.097/85).

Art. 6º - Nas ações de separação ou divórcio, consensual ou judicial, a taxa devida será a prevista no art. 3º.

Parágrafo único - Nas causas a que alude o caput, quando houver partilha de valor patrimonial declarado, a taxa devida será a estabelecida para os inventários.

Art. 7º - Nas ações de acidentes do trabalho, a taxa será paga a final, pelo condenado à indenização.

Art. 8º - A oposição, a reconvenção e a declaratória incidental pagarão a taxa prevista na tabela constante do art. 2º, sobre o valor declarado.

Art. 9º - Nos processos intentados pelo Ministério Público ou por pessoa de Direito Público, a taxa judiciária

será devida pela parte contrária, quando vencida.

Art. 10 - O valor da ORTE, para os efeitos desta Lei, será:

- a) o vigente em dezembro do exercício anterior, para os meses de janeiro a junho;
- b) o vigente em junho, para os meses de julho a dezembro".

(art. 10 com redação dada pela L 8.097/85)

Art. 11 - Nos processos em que o autor gozar do benefício da justiça gratuita, a taxa será paga a final pelo vencido, se não tiver a mesma assistência.

Art. 12 - São isentos da taxa judiciária:

- a) os pedidos de licença para a venda ou permuta de bens de menores ou incapazes;
- b) os pedidos de levantamento de dinheiro em favor de menores, incapazes, beneficiários de previdência social e viúvas de funcionários públicos;
- c) as declarações de crédito em apenso aos processos de inventário, arrolamento e nos de falência;
- d) os pedidos de "habeas-corpus";
- e) os procedimentos de nomeação ou remoção de tutores e curadores;
- f) os procedimentos de apresentação de testamento;
- g) as justificações para evitar o impedimento de que trata o art. 183, XIII, do Código Civil Brasileiro;
- h) as prestações de contas de leiloeiros, corretores, tutores, curadores testamenteiros e inventariantes;
- i) as ações de alimentos;
- j) as habilitações de casamento;
- l) as ações de desapropriação;
- m) as ações populares;
- n) os embargos de devedor.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1979.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de dezembro de 1978.

(DOE de 13.12.78 - v. L 8.881/89).